



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 7692/2025

Processo nº	001046-0200/23-0
Relator	CONSELHEIRA LETÍCIA AYRES RAMOS
Tipo	CONTAS ORDINÁRIAS
Órgão	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TAQUARUÇU DO SUL

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
RECOMENDAÇÃO.

Para exame e parecer as Contas Ordinárias do Sr. **CLAUDEMIR GAMBIN¹**, Administrador da Câmara Municipal de Taquaruçu do Sul no exercício de 2023.

I – DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

A irregularidade a seguir desvela a transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública repercutindo também no decisório a ser exarado nas presentes contas. Inobstante, tal irregularidade não se reveste de relevância bastante para ensejar a imposição de multa ou a irregularidade das contas do Gestor, nos termos do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

6.2.1 Análise da Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro do Processo. Os documentos que devem integrar as contas ordinárias do Poder Legislativo Municipal estão regulamentados pela Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, conforme artigo 3º, inciso IV, alínea "c". Evidenciada a ausência de informações sobre o inventário de bens de consumo e valores.

Em que pese a manifestação do Gestor, na peça 5776051 consta a cópia da ata de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, mas não a de bens de consumo, evidenciando que a mesma não conteve todos os documentos e conteúdos exigidos na referida Resolução.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Contas regulares com ressalvas** do Sr. **CLAUDEMIR GAMBIN** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS DO
RIO GRANDE DO SUL

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que adote medidas corretivas acerca do aponte criticado nos autos, evitando a reincidência do mesmo, bem como observe a proposta de encaminhamento relativamente à Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública (7.2.1), contida no item 9 do Relatório de Contas Ordinárias (peça 6462540), com verificação em futura auditoria.

3º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador.
Assinado digitalmente.

NOTAS

1. Prestou esclarecimentos (peça 6580621), sem acostar documentação comprobatória.
2. Art. 28 da LINDB: "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".



Processo:	001046-0200/23-0
Órgão:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Matéria:	Contas Ordinárias
Interessado(s):	Claudemir Gambin
Data da Sessão:	13-10-2025
Órgão Julgador:	Primeira Câmara Especial
Relator:	Letícia Ayres Ramos

CONTAS REGULARES, COM RESSALVA (PRESIDENTE). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

6.2.1 Prestação de contas anual: descumprimento da Resolução TCE/RS nº 1.134/2020, Artigo 3º, inciso IV, alínea "C".

Trata-se do processo de contas ordinárias do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul**, no exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. **Claudemir Gambin**.

O relatório de contas ordinárias do TCE, levado a efeito por procedimento amostral, apontou a seguinte inconformidade¹:

6.2.1. Análise da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro do processo Foi observado desatendimento da alínea "c", inc. IV, art. 3º, da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020.

No relatório, também foi indicada outra irregularidade que, segundo a Auditoria, não é passível de comprometer as contas, motivo pelo qual não fez parte do pedido de esclarecimentos por parte da Gestora (item 7.2.1 do RCO).

Citado, o gestor apresentou esclarecimentos à peça 6580621.

O **Serviço de Instrução Municipal e Estadual** opinou pela manutenção dos apontamentos (peça 6804873).

¹Peça 6082192.



O **Ministério Público de Contas** (peça 6862959), por sua vez, opina, por meio de Parecer da lavra do Procurador Geraldo Costa Da Camino, no seguinte sentido:

- 1º) *Contas regulares com ressalvas do Sr. CLAUDEMIR GAMBIN (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.*
- 2º) *Recomendação ao atual Administrador para que adote medidas corretivas acerca do apontado criticado nos autos, evitando a reincidência do mesmo, bem como observe a proposta de encaminhamento relativamente à Pesquisa Radar Nacional de Transparência Pública (7.2.1), contida no item 9 do Relatório de Contas Ordinárias (peça 6462540), com verificação em futura auditoria.*
- 3º) *Ciência à Unidade Central de Controle Interno.*

É o breve relatório.

Decido

A única falha relatada no **item 6.2.1** versa sobre os documentos da Prestação de Contas Anuais do Legislativo.

Segundo a equipe de auditoria, analisando-se os documentos apresentados para o exame das contas ordinárias do exercício de 2023, constatou-se ausência de informações sobre o inventário de bens de consumo e valores (peça 5776051), o que configura desatendimento à Resolução TCE n.º 1.134/2020.

O gestor aduz que o documento encontra-se na peça 5776061.

Examinando o documento informado pelo Gestor, verifico que a cópia da ata de encerramento do inventário de valores elaborada por comissão formalmente designada, não consta os bens de consumo.

Referida inconsistência desatende o exigido pela Resolução TCE/RS n. 1134/2020, art. 3º, inc. IV, alínea “c”, o qual define quais documentos necessários devem ser entregues para o exame das contas ordinárias dos Presidentes das Câmaras Municipais.

De acordo como o inciso IV, anualmente, até o dia 30 (trinta) de março do exercício seguinte devem ser entregues os seguintes documentos:

(...) c) cópia das atas de encerramento dos inventários de bens móveis, de bens de consumo e de valores, elaboradas por comissão formalmente designada, evidenciando a fidedignidade desses bens inventariados com os correspondentes registros contábeis, apontando as eventuais diferenças e as respectivas providências adotadas;



Portanto, entendo que a falha resta materializada, eis que a entrega do documento não atende às exigências da Resolução TCE/RS n.º 1.134/2020, art. 3º, inc. IV, alínea "c".

Voto, portanto, por **recomendar à Origem** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos moldes exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo.

Por fim, assinto com a Área Técnica de que a inconformidade do item 7.2.1 do RCO carece de criticidade, materialidade e relevância para que seja considerada no julgamento das contas, sem prejuízo de que a Origem e à Unidade de Controle Interno para que tenham ciência do conteúdo do processo, relatório, voto e da decisão que vier a ser proferida para que promova medidas, se assim entender.

DAS CONTAS

Considerando que as irregularidades constantes deste Processo não comprometem o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela regularidade, com ressalvas, do gestores, em consonância parcial com o entendimento do Ministério Público de Contas. Deixo de impor penalidade pecuniária, pois entendo suficientes os consectários decorrentes da decisão.

Em face do exposto, **voto** no seguinte sentido:

a) quanto à Gestão do Senhor **Claudemir Gambin** (Presidente), Administrador do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul**, no exercício de **2023**:

a1) por julgar **regulares, com ressalva** as suas contas, com fundamento no inc. II do art. 84 do RITCE e na legislação mencionada no presente Voto;

b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:



b1) **recomendar** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos exatos termos exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo;

c) quanto aos comandos à *DCF*:

c1) dar **ciência** ao responsável pelo Controle Interno do teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser adotada para que adote providências na sua esfera de atuação;

c2) por **remeter** os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Letícia Ayres Ramos
Conselheira Substituta, Relatora.



Relatora: Conselheira-Substituta Letícia Ramos
Processo n. 001046-02.00/23-0 –
Decisão n. 1C-0186/2025

– Contas Ordinárias do Administrador do **Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2023**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, a Conselheira-Relatora prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros-Substitutos, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto da Relatora foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) quanto à gestão do Senhor **Claudemir Gambin, Administrador do Legislativo Municipal de Taquaruçu do Sul** no exercício de **2023**:*

*a1) **julgar regulares com ressalva** as suas Contas Ordinárias, com fundamento no inciso II do artigo 84 do Regimento Interno deste Tribunal e na legislação mencionada no voto da Conselheira-Relatora;*

*b) quanto aos comandos à **Origem**, a serem observados a partir da publicação desta decisão, por:*

*b1) **recomendar** que sejam cumpridas as normativas emitidas por esta Corte de Contas, no sentido de que todos os documentos atinentes à Prestação de Contas sejam entregues nos exatos termos exigidos, inclusive nos prazos determinados, para que viabilize o exercício do controle externo;*

*c) quanto aos comandos à **Direção de Controle e Fiscalização – DCF**:*



*c1) **dar ciência** do teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Responsável pelo Controle Interno para que adote providências na sua esfera de atuação;*

c2) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros-Substitutos Letícia Ramos (Relatora), Roberto Loureiro e Daniela Zago.

Sala Virtual, em 13-10-2025.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.



Processo nº:	001047-0200/24-0
Matéria:	Contas Ordinárias
Órgão:	CM DE TAQUARUÇU DO SUL
Responsável:	Leonir Casaril

CONTAS ORDINÁRIAS. Juízo Monocrático.
Contas Regulares. Inexistência de falhas a serem
esclarecidas. Alerta à Origem.

Trata-se do processo de contas ordinárias do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Leonir Casaril.

O Relatório de Auditoria, embora tenha mencionado que a Unidade Central de Controle Interno (UCCI) não informou sobre o cumprimento das decisões deste Tribunal de Contas (item 6.2.1) e que o documento elaborado pela Auditada não contempla todas as informações exigidas no artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017 (item 7.2.5), considerou que esses registros não comprometeram a análise das contas, concluindo pela inexistência de irregularidades a serem esclarecidas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 4494/2026, da lavra da Procuradora Fernanda Ismael, manifestou-se pela regularidade das contas do Administrador, com fundamento no art. 84, inc. I, do RITCE.

Pelo exposto, com base no inciso XVI do artigo 12 do Regimento Interno desta Corte, Resolução nº 1028/2015, acolhendo a Instrução Técnica e a manifestação do *Parquet*, decide-se:

a) pela **regularidade das contas** do Senhor Leonir Casaril, Administrador do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, no exercício de 2024, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) por **alertar** a gestão atual do Poder Legislativo de Taquaruçu do Sul, para que envide os esforços necessários a fim de sanar e evitar a



recorrência das inconsistências elencadas no Relatório de Contas Ordinárias (itens 6.2.1 e 7.2.5), o que será objeto de **monitoramento** por parte das Equipes de Auditoria deste Tribunal;

c) pela **ciência** desta decisão ao responsável pelo **Controle Interno**;

d) transitada em julgado a presente decisão estará o feito em condições de ser arquivado, uma vez que atingido o objeto proposto em cumprimento à competência inserta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República.

Publique-se.

Daniela Zago, Conselheira Substituta.

Assinado digitalmente pela Relatora.



Certidão de Trânsito em Julgado

Certifica-se, para que surtam todos os efeitos jurídicos e legais, conforme dados do Processo Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, que na data abaixo ocorreu o Trânsito em Julgado da Decisão referente ao seguinte expediente:

Data do trânsito em julgado: 09/06/2026

Processo: 001047-0200/24-0

Órgão: CM de Taquaruçu do Sul

Matéria: Contas Ordinárias

Exercício: 2024

Recursos: -x-

Porto Alegre, 09 de Junho de 2026.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul